



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13627.000157/2002-90  
Recurso nº : 141.275  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : MARIA BRITO SIQUEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.149

MULTA ISOLADA - ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - Cancela-se a autuação quando fundada em DCTF retificadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA BRITO SIQUEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13627.000157/2002-90

Acórdão nº : 105-15.149

Recurso nº : 141.275

Recorrente : MARIA BRITO SIQUEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de multa isolada, por conta de atraso na entrega de DCTF.

Impugnação à folha 1, sustentando a contribuinte que entregara oportunamente a DCTF correspondente e que a declaração em que se ampara a autuação seria retificadora.

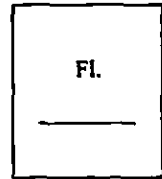
Acórdão às folhas 11 e 12, julgando o lançamento procedente.

Recurso voluntário à folha 18, repisando as alegações alinhavadas em impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13627.000157/2002-90  
Acórdão nº : 105-15.149

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Como se vê da documentação juntada aos autos, a autuação se baseia em declaração retificadora, não tendo sido trazido a este processo a declaração original, cuja entrega, se efetuada a destempo, justificaria o lançamento.

Noto, outrossim, conforme documentos juntados aos autos pela contribuinte com o apelo voluntário (folhas 22, 25 e 30), que a solução ora preconizada foi recomendada pela autoridade fiscal em casos similares.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação e julgar extinto o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT